

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO Nº 12/99, 4/99 E 13/2000.

Cria a Corregedoria e o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

TÍTULO I

DA CORREGEDORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 1º - Fica criada a Corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo, instância colegiada composta por Vereadores do Município de São Paulo, para o cumprimento do determinado pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 2º - Compete à Corregedoria zelar pela preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de São Paulo, pela observância dos preceitos do Código de Ética e Decoro Parlamentar e particularmente:

I - receber as denúncias contra parlamentares e analisar a sua pertinência para o julgamento de sua admissibilidade.

II - proceder à aplicação da sanção, nos casos de sua competência.

III - organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato do Vereador, nos termos do art. 11.

IV - receber, arquivar e fazer publicar as declarações obrigatórias de que trata o Código de Ética e Decoro Parlamentar, mantendo-as à disposição dos cidadãos.

V - realizar, a cada 60 (sessenta) dias, audiência com o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 3º - A Corregedoria será constituída por 5 (cinco) membros, cujo mandato será de 1 (um) ano.

§ 1º - O Corregedor-Geral será escolhido por maioria absoluta dos Vereadores no mesmo momento da escolha dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 2º - Os quatro membros restantes, bem como os seus suplentes serão Vereadores escolhidos por suas bancadas, respeitado o quociente partidário definido pelo art. 40 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

§ 3º - Somente poderá integrar a Corregedoria o Vereador que não tiver sido sancionado por qualquer das infrações disciplinares definidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, há oito sessões legislativas.

§ 4º - Caberá à Mesa, nos primeiros 15 (quinze) dias da Sessão Legislativa respectiva, determinar às lideranças partidárias que indiquem os membros que, como titulares e suplentes, integrarão a Corregedoria, consignando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias úteis, informando as indicações ao Plenário.

§ 5º - A indicação dos membros da Corregedoria, pelas lideranças partidárias, será acompanhada pelas declarações obrigatórias de que tratam o Código de Ética e Decoro Parlamentar, atualizadas, de cada Vereador indicado.

Art. 4º - Os membros da Corregedoria estarão sujeitos, sob pena de desligamento e das sanções previstas no Código de Ética, a observar o sigilo, a discrição e o comedimento indispensáveis ao exercício de suas funções.

Art. 5º - Será automaticamente desligado da Corregedoria, o membro que não comparecer, sem justificativa, a 3 (três) reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões, durante a sessão legislativa.

Art. 6º - No caso de vacância, licença ou impedimento de membro da Corregedoria, a vaga será ocupada pelo substituto indicado pela liderança partidária.

Art. 7º - No caso de vacância do cargo da Corregedoria-Geral, a eleição do cargo respectivo deverá realizar-se na fase do Expediente da primeira sessão subsequente à vaga ocorrida, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim.

TÍTULO II

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 8º - Fica criado o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, órgão da cidadania, de caráter consultivo, na Câmara Municipal de São Paulo, para acompanhar os procedimentos da Corregedoria.

Art. 9º - Compete ao Conselho opinar sobre as questões relativas à aplicação do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 10º - O Conselho será constituído por 16 (dezesseis) membros, indicados pelas seguintes entidades:

I - Ordem dos Advogados do Brasil - Secção São Paulo;

II - Central Única dos Trabalhadores;

III - Força Sindical;

IV - Social Democracia Sindical;

V - Central de Movimentos Populares;

VI - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;
VII - Federação do Comércio do Estado de São Paulo;
VIII - Federação Brasileira dos Bancos;
IX - Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social;
X - Transparência, Consciência e Cidadania - TCC Brasil;
XI - Movimento Voto Consciente.

XII - Instituto Ágora.

XIII - Movimento Defenda São Paulo;

XIV - Transparência Brasil;

XV - Comissão de Justiça e Paz;

XVI - Associação Brasileira de Imprensa;

§ 1º - A indicação dos membros do Conselho, pelas entidades e movimentos, será feita a convite da Presidência da Câmara Municipal.

§ 2º - O Conselho encaminhará proposta de regimento para ser aprovada pela Mesa Diretora, ouvidos os membros da Corregedoria.

TÍTULO III

DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E INFORMAÇÕES DO MANDATO DO VEREADOR

Art. 11 - A Corregedoria deverá organizar e manter o Sistema de Acompanhamento do Mandato do Vereador, mediante a criação de arquivo individual para cada Vereador, onde constem os dados referentes:

I - ao conteúdo das declarações obrigatórias de que trata o Código de Ética;

II - ao desempenho das atividades parlamentares, e em especial sobre:

a-) cargos, funções, ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa e em Comissões ou em nome da Câmara durante o mandato;

b-) número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;

c-) número de pronunciamentos realizados nos diversos tipos de sessões da Câmara;

d-) número de pareceres que tenha subscrito como relator;

e-) relação das comissões que tenha proposto ou das quais tenha participado e em que condição;

f-) número de proposições apresentadas e respectiva ementa, com indicação daquelas aprovadas pela Casa;

g-) número, destinação e objetivos de viagens oficiais realizadas com recursos do Poder Público;

h-) licenças solicitadas e respectiva motivação;

i-) votos dados nas proposições submetidas à apreciação, pelo sistema nominal, na legislatura;

j-) outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo Vereador.

III - à existência de processos em curso, ou ao recebimento de medidas disciplinares, por infração aos preceitos do Código de Ética.

§ 1º - Os dados de que trata este artigo serão armazenados por meio de sistema de processamento eletrônico, ficando à disposição dos cidadãos através da Internet ou outras redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado, podendo ainda ser solicitados diretamente à secretaria da Corregedoria.

§ 2º - Caberá à Mesa da Câmara prover as condições de equipamentos, informatização e pessoal para o funcionamento do Sistema.

§ 3º - A Presidência da Câmara realocará na Corregedoria o controle da documentação necessária ao funcionamento do sistema.

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 12 - Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá representar, perante a Corregedoria, sobre o descumprimento, por Vereador, das normas contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo Único - Não serão recebidas e nem processadas denúncias anônimas.

Art. 13 - Recebida a representação, o Corredor-Geral, designará entre os demais membros da Corregedoria o relator, que terá 5 (cinco) dias para se manifestar sobre a admissibilidade ou não da representação e a esfera de competência de seu julgamento dada a gravidade da acusação.

Parágrafo Único - O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, por solicitação do relator, vedada mais de uma prorrogação.

Art. 14 - Colhida a manifestação do órgão referido no art. 8º, que tem o prazo de 5 (cinco) dias para fazê-la, a Corregedoria decidirá por maioria de seus membros, pelo arquivamento ou prosseguimento do processo disciplinar.

§ 1º - O Corregedor terá voto de desempate.

§ 2º - Decidindo a Corregedoria pelo arquivamento da representação, o relatório será submetido à apreciação do Plenário.

Art. 15 - Decidindo a Corregedoria pelo prosseguimento do processo disciplinar, nas matérias de seu arbítrio, o Corregedor-Geral apresentará a peça acusatória, com o respectivo detalhamento dos fatos e dos fundamentos jurídicos e designará um relator para instruir o processo, objetivando a apuração dos fatos, averiguação da responsabilidade do acusado e eventual aplicação de medida disciplinar posterior, assegurando o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 16 - Nos casos de sua competência, o Corregedor cientificará o Vereador implicado, mediante notificação, juntando cópia da representação e da manifestação pelo seu acolhimento, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de defesa escrita ou oral e provas, podendo se quiser, constituir advogado.

Art. 17 - Esgotado o prazo sem oferecimento de defesa, a Corregedoria designará defensor dativo, reabrindo-lhe o prazo para apresentação de defesa.

Art. 18 - Apresentada a defesa, a Corregedoria procederá às diligências e investigações requeridas, no prazo de 5 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período, a seu critério, vedada mais de uma prorrogação.

Art. 19 - Concluída a instrução, em qualquer caso, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, será convidado para apresentar, em 5 (cinco) dias, sua manifestação à Corregedoria, opinando quanto à lisura do processo disciplinar.

Art. 20 - Apresentada a manifestação, nos casos de suspensão de prerrogativas regimentais e suspensão temporária do mandato, será aberto o prazo de 5 (cinco) dias, para a apresentação das alegações finais.

Art. 21 - Esgotado o prazo para a apresentação das alegações finais, na hipótese do art. 18, a Corregedoria proferirá seu parecer, no prazo de 5 (cinco) dias, concluindo sobre a procedência ou improcedência da denúncia, sugerindo a sanção cabível.

Art. 22 - Concluída a instrução, nos demais casos, a Corregedoria proferirá seu parecer, no prazo de 5 (cinco) dias, concluindo sobre a procedência ou improcedência da denúncia, determinando a sanção cabível.

Parágrafo Único - Na hipótese do parecer desclassificar a sanção, sugerindo uma penalidade mais grave, como suspensão de prerrogativas regimentais ou suspensão temporária do mandato, será aberto o prazo para alegações finais, nos termos do art. 18.

Art. 23 - Nos casos de suspensão temporária do mandato, recebido o relatório final da Corregedoria, o Presidente da Câmara o incluirá, na Ordem do Dia e o Plenário deverá deliberar prioritariamente sobre a matéria, nos termos da Resolução 02/91.

Art. 24 - Nos casos de perda de mandato, o relatório sobre a admissibilidade ou não da representação será submetido à apreciação do Plenário, nos termos do artigo 18, § 2º, da L.O.M. e do artigo 130 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 25 - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Roberto Tripoli
Vereador"

PUBLICADO DOM 25/06/2003, PÁG. 119, PLENÁRIO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/99

Trata-se de substitutivo apresentado em Plenário, pelo Nobre Vereador Roberto Tripoli, na forma do artigo 269, § 1º, do Regimento Interno da Câmara, ao Projeto de Resolução nº 12/99, que visa criar a Corregedoria da Câmara Municipal e dispor sobre o Código de Ética dos Vereadores.

Em primeira discussão e votação, foi aprovado o substitutivo apresentado pelas Comissões Reunidas de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

O substitutivo apresentado retira do substitutivo aprovado o conteúdo referente ao Código de Ética, uma vez que existe o Projeto de Resolução nº 12/00 tramitando na Casa, que trata especificamente do assunto.

Assim, o substitutivo cria e disciplina a Corregedoria e inova ao instituir o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, composto por entidades não governamentais.

Sob o aspecto jurídico, embora o substitutivo introduza alterações no projeto original e no substitutivo já aprovado, estas modificações encontram-se em consonância com a fundamentação jurídica exarada pela Comissão de Constituição e Justiça, no parecer conjunto.

Face ao exposto, o substitutivo tem amparo no artigo 18 da Lei Orgânica do Município. Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE

No mérito, a Comissão de Administração Pública reconhece a importância de se criar a Corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo, uma vez que não há disciplina legal específica sobre o assunto. Nessa linha, a Corregedoria tem o intuito de preservar a dignidade do mandato parlamentar e, conseqüentemente, a instituição do Parlamento. De outro lado, a criação de um Conselho de Ética possibilita à comunidade uma fiscalização mais efetiva e direta dos trabalhos da Edilidade e da conduta dos Vereadores.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Comissão de Constituição e Justiça
Comissão de Administração Pública"